



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 135/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, que “Desafeta bem de uso comum para integrar bem de uso especial, destinado à construção de Unidade Básica de Saúde – UBS no Município de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria do **Sr. Prefeito Municipal**, com solicitação de tramitação em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

A matéria versa sobre **administração dos bens municipais**, a qual compete exclusivamente ao Sr. Prefeito Municipal, constituindo sua atribuição privativa a iniciativa de lei que trate de desafetação e autorização para uso de imóvel público, como no caso em tela, nos termos dos arts. 180, 33, incisos I e VIII e 61, incisos II e III da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*“Art. 108. **Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis**, os resíduos sólido urbanos, os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao município, **cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração**, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços. (Redação dada pela ELOM nº 41/2015)*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

*II - **exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;***

*III - **iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;**”*

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Saliente-se que a **desafetação** consiste na alteração da destinação do bem de uso comum do povo ou de uso especial, para a categoria de dominiais, desonerando-o do gravame que o vinculava a determinada finalidade. Portanto, o bem se diz desafetado quando não está sendo usado para qualquer finalidade pública.

Sobre o instituto da **desafetação**, merece destaque os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meireles²:

*“O que a lei civil explicita é que **os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto verem a afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, ato ou fato administrativo, desafetado da destinação originária que tinha e transpassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível do Município.** (g.n.)*

Registre-se que a presente proposição está alinhada com a legislação vigente e segue acompanhada das cópias digitais da Planta da área (item digital 1.3) e da Matrícula (item digital 1.4).

*Ex positis, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** de votos dos membros da Câmara (Art.162 do RIC)³.*

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2025.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 19ª Edição. Editoras Juspodivm e Malheiros. 2021, pág. 266.

³ Art. 162. *Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.*

